



ACÓRDÃO Nº:	160/2024
PROCESSO Nº:	2017/6860/500884
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001158
RECORRENTE:	SAAGROS COM. IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA-ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.344.785-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária cujo lançamento impossibilita a perfeita identificação do ilícito, caracterizado erro na determinação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/001158. A exigência fiscal refere-se ao ICMS, item 41 no valor de R\$ 61.545,21 sobre o fato gerador presumido, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea d da Lei 1.287/01, em decorrência da falta de registro de notas de entradas no livro próprio referente ao exercício de 2016.

Foram juntados ao processo o Levantamento dos documentos fiscais de entrada não registrados, DANFES e Livro Registro de Entradas, documentos às folhas 06/55.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR- Aviso de Recebimento às fls. 58, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, através de seu advogado regularmente constituído (fls. 59/61), alegando, em síntese, que:





"Percebe-se claramente que o auto de infração está em desconformidade com o estatuído no art. 35, da Lei Estadual nº 128801, sendo, portanto, nulo de pleno direito", fls. 60.

"Observa-se, também, que acusação está fundamentada em fato gerador presumido que teria ocorrido no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, consubstanciado na suposta omissão de receitas em decorrência da também suposta ausência de registro de notas fiscais no livro de entradas de mercadorias", fls. 60.

Ao final, requer a improcedência ou nulidade do auto de infração.

O Julgador de primeira instância relata que a impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, a Defesa que *"o auto de infração esta em desconformidade com o estatuído no art. 35, da Lei Estadual nº 1288/01, sendo portanto, nulo de pleno direito", fls. 60. Contudo, a alegação da Defesa é bastante genérica e sequer chegou a indicar os motivos em que se fundamenta tal afirmação, alegação essa que não se confirmou por ocasião do Julgamento de Primeira Instância.*

Diferentemente do alegado pelo representante do sujeito passivo, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Com esses fundamentos, rejeitou a preliminar acima e passo a analisar o mérito do lançamento do crédito tributário.

Escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Ainda, o artigo 384 do RICMS-Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte.

Essa presunção é relativa e cabe ao contribuinte a produção da prova em sentido contrário, não tendo o mesmo apresentado as provas capazes de ilidir a ação fiscal.

No caso em questão, a documentação juntada aos autos, ou seja, o Levantamento dos documentos fiscais de entrada não registrados, DANFEs e Livro





Registro de Entradas, documentos às folhas 06/55, comprovam que o sujeito passivo deixou de registrar as referidas notas fiscais no livro próprio, o que constitui infração à Legislação Tributária Estadual.

Desse modo, entendeu ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, estando devidamente comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em lei é legítima a exigência tributária, portanto, deve prevalecer a autuação fiscal conforme narrada na peça inicial.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2017/001158 conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – Condenando a Empresa a recolher o ICMS no valor de R\$ 61.545,21 (Sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

A Recorrente foi intimada em 10.05.2021 e apresentou recurso voluntário em 09.06.2021 com as seguintes alegações: que o autor utilizou-se do art. 247 do RICMS e o julgador utilizou o art. 384-E e 384-I do RICMS; que considerando o contexto 4.1 impossibilita a precisão e a clareza necessária e requer a nulidade ou a improcedência do feito.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final recomenda a confirmação da sentença, fls. 106 e 107.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/001158. A exigência fiscal refere-se ao ICMS, item 4.1 no valor de R\$ 61.545,21 sobre o fato gerador presumido, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea d da Lei 1.287/01, em decorrência da falta de registro de notas de entradas no livro próprio referente ao exercício de 2016.





O julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração.

A Representação Fazendária recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

A Recorrente, inconformada com a sentença, apresentou recurso voluntário em 09.06.2021 com as seguintes alegações: que o autor utilizou-se do art. 247 do RICMS e o julgador utilizou o art. 384-E e 384-I do RICMS; que considerando o contexto 4.1 impossibilita a precisão e a clareza necessária e requer a nulidade ou a improcedência do feito.

No ato do julgamento em questão, os conselheiros levantaram uma questão formal sobre a devida subsunção e tipicidade do lançamento.

Compulsando ao procedimento constato que a tipificação da infração feita no auto de infração foi do art. 21, inciso I, alínea "d" da lei 1.287/01, c/c o art. 247 do RICMS/TO;

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970);

O Autor do procedimento utilizou um dispositivo de Lei que estabelece somente que "Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário o fato de a escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente para fundamentar seu lançamento, o qual deveria ter sido tipificado a infração utilizando algum inciso dos art. 44 e 45 da lei 1.287/01, devidamente apontado pelos conselheiros.

As obrigações tributárias são estabelecidas por lei. Em sistemas jurídicos democráticos e de Estado de Direito, como é o caso da maioria dos países, as





obrigações tributárias são definidas por meio de leis tributárias aprovadas pelo poder legislativo. Essas leis estabelecem quais são os tributos a serem pagos, quem são os contribuintes, como os tributos devem ser calculados, quando devem ser pagos, entre outras especificações

Além das leis tributárias, também podem existir regulamentos e normas complementares emitidos por órgãos administrativos competentes para descrever e aplicar as disposições contidas nas leis. No entanto, a base legal das obrigações tributárias sempre se origina de normas estabelecidas por legislação aprovada pelos órgãos competentes dentro do sistema jurídico

No cerne do litígio, destaca-se a imprecisão na capitulação do ilícito tributário denunciado, conforme explicitado pelo Art. 28 da Lei 1.288/01. A capitulação imprecisa do ilícito, culminando em uma lacuna de clareza e objetividade nas causas motivadoras da autuação, desencadeia um vício de natureza insanável.

Cumprе salientar que, embora existam indícios que apontem para a procedência de uma fração do crédito tributário originalmente pleiteado, a integridade do Auto de Infração encontra-se irremediavelmente prejudicada. A ausência de clareza e objetividade nas causas que motivaram a autuação não apenas obnubila a compreensão fidedigna dos fatos, mas também, de forma mais grave, restringe o exercício adequado do direito de defesa pelo contribuinte.

Considerando os princípios da legalidade, clareza e objetividade refletem a essência dos atos administrativos, em especial no contexto do contencioso administrativo-tributário. Assim, consonante com a necessidade de preservar a integridade e a validade dos procedimentos tributários, posiciono-me para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, para julgar nulo o auto de infração 2017/001158, sem análise de mérito.

É como voto.

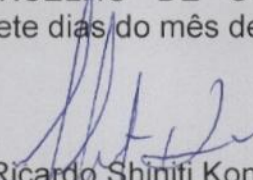


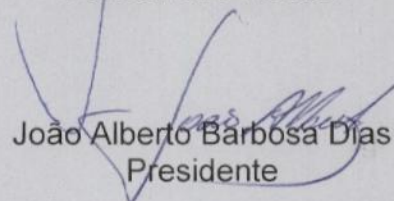


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/001158, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

